



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

**PARECER DO RELATOR N.º /2026**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

**PROCESSO LEGISLATIVO: n.º 0000001.02.18-2026**

**REPRESENTANTE:** Gleiton Pereira Santana

**REPRESENTADO:** Vereador Felipe Nunes ("Felipe Tá Na Hora")

**OBJETO:** Juízo de Admissibilidade – Representação n.º 1/2026

**RELATOR:** PAULO CÉSAR RODRIGUES (União Brasil)

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS ACERCA DE ARTICULAÇÃO PARA EVENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE USO DO CARGO PARA AUTOPROMOÇÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE APTIDÃO E JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE CONFIGURADA. PELO ARQUIVAMENTO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo cidadão Gleiton Pereira Santana em desfavor do Vereador Felipe Tá na Hora, protocolada sob o ID 5D8.294. O denunciante alega que o parlamentar teria infringido princípios da moralidade e impessoalidade ao publicar um vídeo em redes sociais e "prints" de mensagens, nos quais dialoga com a dupla artística "Clayton e Romário" sobre a possibilidade de realização de um show no Município de Unai.

O Processo Legislativo n.º 0000001.02.18-2026 foi instaurado em 09 de fevereiro de 2026 pelo vereador Corregedor (id n.º 638.762), após o encaminhamento do documento pela Presidência da Casa através do Despacho (Id n.º 62D.519); em seguida, o Presidente distribuiu à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a representação n.º 1/2026 para juízo de admissibilidade, conforme o disposto no art. 7º, §2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar; a Representação n.º 1/2026 foi lida durante a 1ª reunião ordinária da comissão de Constituição,

**AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 – TELEFAX (38) 3493-3260 – CEP 38610-066 – UNAÍ – MG**  
**HOME PAGE: <https://www.unai.mg.leg.br> – EMAIL: [camara@unai.mg.leg.br](mailto:camara@unai.mg.leg.br)**





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos da 2ª sessão legislativa da 20ª Legislatura, realizada em 2 de março de 2026; notificado o representado Vereador Felipe Tá na Hora para apresentação de defesa por meio do ofício nº 1/SACOM (ID nº 66F.E44); apresentada defesa pelo Representado (ID nº 6A1.988); nomeado relator para apresentação de parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Competência da CCLJ e do Juízo de Admissibilidade

A presente Representação é submetida a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (CCLJ) para análise preliminar de sua admissibilidade. Conforme o art. 7º, §2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Unai (Resolução nº 244/1995) compete à CCLJ apreciar a representação e decidir sobre sua admissibilidade.

O §3º do mesmo artigo é claro ao determinar que, se a Comissão decidir pela inadmissibilidade, a representação será imediatamente arquivada. O juízo preliminar visa coibir a instauração de processos disciplinares sem fundamento mínimo, preservando a higidez do processo legislativo e a imagem dos parlamentares.

### 2.2. Da Ausência de Justa Causa e Tipicidade da Conduta

Para que uma denúncia por quebra de decoro parlamentar seja admitida e prossiga para a fase de instrução, é imperativo que os fatos narrados se amoldem, ainda que em tese, às hipóteses de perda de mandato ou de sanções disciplinares previstas no Código de Ética. **A análise dos fatos apresentados pelo denunciante revela a ausência de justa causa e de tipicidade da conduta imputada ao Vereador Felipe Nunes, conforme demonstrarei a seguir.**

O denunciante não aponta que o Vereador tenha celebrado contrato com o Município, exercido cargo remunerado incompatível, patrocinado causas contra o ente público ou incorrido em qualquer das vedações expressas no art. 3º do Código de Ética. A denúncia não descreve qualquer conflito de interesse de natureza patrimonial ou funcional, assim inexistente violação ao art. 3º do Código de Ética.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

O ato de "articular" ou "anunciar a intenção" de trazer um show para o Município, por meio de publicações em redes sociais, não configura abuso de prerrogativa institucional. A prerrogativa parlamentar refere-se ao exercício das funções inerentes ao mandato, como legislar, fiscalizar e representar. A competência para contratar artistas e gerenciar eventos públicos é privativa do Poder Executivo, conforme art. 96 da Lei Orgânica Municipal (LOM). O Vereador, ao não deter tal poder de execução, não pode "abusar" de uma prerrogativa que não lhe pertence. A conduta se insere no campo da comunicação política e da representação de interesses da comunidade, ainda que de forma informal, logo ausente o Abuso de Prerrogativa (Art. 4º, I do Código de Ética).

Na análise da denúncia nota-se a completa inexistência quanto à percepção, pelo Vereador, de qualquer vantagem indevida, doação, cortesia ou qualquer tipo de enriquecimento ilícito. A mera "autopromoção" política, embora possa ser questionada em termos de conveniência, não se confunde com a obtenção de vantagem ilícita no sentido ético-disciplinar ou penal. Assim há inexistência de Vantagem Indevida (Art. 4º, II do Código de Ética).

A denúncia não descreve qualquer irregularidade grave no desempenho do mandato ou de encargo decorrente, conforme exemplificado no parágrafo único do artigo 4º da norma citada. O fato narrado não envolve dispêndio de recursos públicos ou desvio de finalidade não tendo ocorrido Irregularidade Grave (Art. 4º, III do Código de Ética).

Quanto aos demais incisos IV e V do art. 4º do Código de Ética não há qualquer menção pelo denunciante, nem mesmo qualquer fato que se amolde as suas previsões (IV – o abuso do poder econômico no processo eleitoral; V – o descumprimento dos deveres inerentes ao mandato, inclusive a ausência a mais de um terço das reuniões realizadas durante o ano).

### **2.3. Da Proteção à Atividade Parlamentar (Regimento Interno)**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai (Resolução nº 195/1992), em seu art. 293, inciso III, estabelece que as representações serão recebidas e examinadas pelas comissões competentes desde que "o assunto envolva matéria de competência do colegiado". No caso, a denúncia versa sobre uma conduta que, embora comunicacional, não se traduz em ato administrativo ou infração disciplinar típica que justifique a intervenção sancionatória da Câmara.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Ademais, o art. 46 do Regimento Interno, em consonância com a Constituição Federal, garante a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, o que abrange a liberdade de expressão e a articulação política, desde que não configurem ilícito penal ou abuso de direito.

## 2.4. Da Inadequação da Imputação de Improbidade Administrativa

Embora a denúncia não cite expressamente a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a menção a "princípios da moralidade e impessoalidade" remete à sua esfera.

Contudo, a Lei nº 8.429/1992, em sua redação atualizada pela Lei nº 14.230/2021, exige para a configuração de ato de improbidade a presença de dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, conforme art. 1º, §§1º e 2º. O §3º do mesmo artigo é categórico ao afirmar que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".

A conduta do Vereador, tal como narrada, não demonstra dolo específico de lesar o erário, enriquecer ilicitamente ou violar princípios de forma qualificada, inserindo-se no campo da atividade política e comunicacional.

Logo, ante a ausência de ato doloso que se amolde as figuras existentes nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 não há ato de improbidade no caso analisado.

## 2.5. Da Inépcia Material da Denúncia

A denúncia carece de inépcia material, pois não descreve um ato administrativo concreto que pudesse ser objeto de responsabilização. Não há menção a empenho de despesa, celebração de contrato, uso indevido de recursos públicos ou qualquer ato formal que demonstre a usurpação de função executiva.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

A mera "tentativa" de articular um evento, expressa em redes sociais, não possui a densidade fática necessária para justificar a instauração de um processo disciplinar de cassação de mandato, que exige a apuração de "fatos e responsabilidades" (Art. 16 do Código de Ética) minimamente determinados, logo inepta tal representação apresentada pelo denunciante.

## 2.6 Juízo de Admissibilidade

Valendo-se de concepções gerais do Direito, da doutrina e do Código de Ética da Câmara dos Deputados Federais – como fonte subsidiária para esta Casa de Leis Municipais – entende-se por juízo de admissibilidade, nessa esfera, a análise de viabilidade da Representação, com a necessária presença dos requisitos da aptidão e da justa causa.

Sobre aptidão, deve-se verificar legitimidade ativa e passiva e se a narrativa traduz sequência e pedido lógico passível de imputação.

Já sobre a justa causa, deve-se avaliar i) a existência de indícios suficientes de autoria; ii) a probabilidade da conduta descrita na representação; iii) e se há descrição de fato típico, que se enquadre em quebra de decoro parlamentar ou seja com ele incompatível.

Dito isso, verifica-se que o Representante detém legitimidade ativa (artigo 7º, § 1º); enquanto o Representado possui legitimidade passiva, por ser Vereador desta Casa (artigo 1º).

No entanto, pelos argumentos expostos, entende-se que a Representação em tela não traz enredo claro e objetivo acerca das supostas condutas atentatórias ao decoro parlamentar ou qualquer omissão ou infringência que se enquadre nos dispositivos do Código de Ética passíveis de cassação de mandato.

## 3. Conclusão

Diante da análise do Processo Legislativo nº 0000001.02.18-2026, verifica-se que a denúncia apresentada pelo cidadão Gleiton Pereira Santana **carece de aptidão, justa causa e de materialidade mínima para a instauração de um processo por quebra de decoro parlamentar.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Portanto, com fulcro no art. 7º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Unai, **voto pela INADMISSIBILIDADE da Representação nº 1/2026 e pelo seu consequente ARQUIVAMENTO.**

Data da assinatura digital.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES**, CPF: 535.63\*. \*\*6-\*3 em 27/03/2026 15:04:53, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15H2.5Z04.3539.3463.4125, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **6B5.6B7** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 158/2026**.

Elaborado por **DANILO FERNANDES SABINO LOPES**, CPF: 015.29\*. \*\*6-\*8 , em 27/03/2026 - 13:19:24

Código de Autenticidade deste Documento: 13V1.6119.3241.808Z.2257

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

